



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.008629/98-00
Recurso nº : 121.432
Acórdão nº : 201-76.694

Recorrente : RAIMUNDO FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS/FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.

A compensação e/ou restituição de tributos e contribuições estão asseguradas pelo artigo 66, e seus parágrafos, da Lei nº 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização monetária.

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RAIMUNDO FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ja



Processo nº : 10480.008629/98-00
Recurso nº : 121.432
Acórdão nº : 201-76.694

Recorrente : RAIMUNDO FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte requer a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS/FATURAMENTO, no período compreendido entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1996, com outros tributos.

Junta planilha e cópias de DARFs.

O pedido foi indeferido sob a alegação de falta de previsão legal que autorize a autoridade administrativa a reconhecer o direito à restituição dos valores sob os argumentos expendidos.

Irresignada, socorre-se a contribuinte da manifestação de inconformidade para requerer a providência perante a Delegacia de Julgamentos competente para que seja reconhecida a incidência do tributo calculado sobre o sexto mês anterior ao do faturamento, na égide da LC nº 7/70.

De fl. 259, despacho informando a feitura de levantamento dos valores com base na LC nº 7/70, concluindo pela impropriedade dos cálculos apresentados pelo contribuinte, face a erro na definição do prazo de recolhimento, bem como informando que, com base no referido levantamento, existe débito do contribuinte junto à Fazenda Pública.

De fls. 262 e seguintes, novo despacho decisório, anulando o anterior. Este igualmente indeferiu o direito pretendido sob a alegação de que a norma do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70 referia-se a prazo de pagamento.

Em nova manifestação de inconformidade, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos.

O julgador ora recorrido negou provimento ao recurso, alegando a propriedade da base de cálculo aplicada, carecendo de fundamentação legal o entendimento de que esta seria a do sexto mês anterior.

Persistindo na inconformidade, a requerente vem ao Colegiado para contestar os fundamentos das decisões e pedir o deferimento de seu pleito.

É o relatório.



Processo nº : 10480.008629/98-00
Recurso nº : 121.432
Acórdão nº : 201-76.694

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O presente processo tem como escopo a compensação do PIS/FATURAMENTO pago a maior pela contribuinte, em vista da utilização de base de cálculo do mês do faturamento ao invés da relativa ao sexto mês anterior.

No mérito, o assunto já foi objeto de inúmeras decisões desta Câmara. Reitero o entendimento que sempre defendi em relação à questão do fato gerador e da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO sob a égide da LC nº 7/70, sempre em consonância com o entendimento exarado pelo ilustre Conselheiro JORGE FREIRE, pelo que lhe peço vênias, para reproduzir excertos de voto seu reiteradas vezes prolatado, como segue:

"O que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em última ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações, uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcados nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isto tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo."

Prossegue, adiante, o respeitado Conselheiro:

"Portanto, até a edição da MP nº 1.212, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador."

Prossegue, mais uma vez, adiante, o ínclito Conselheiro:



Processo nº : 10480.008629/98-00
Recurso nº : 121.432
Acórdão nº : 201-76.694

"E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que 'aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970".

Não tenho porque dissentir deste posicionamento, em todos os seus termos.

Por respeito ao detalhe, em vista da planilha de cálculo trazida pela recorrente ao processo contendo atualização monetária, reitero que a mesma é aplicável, desde a data do recolhimento indevido até a data da sua compensação com os créditos da Fazenda Pública, com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97.

Face a todo o exposto e nos termos do presente voto, dou provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos, considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período que medeia os dois eventos. Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciando, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER